

# ENAOP

2019

INOVAÇÕES EM AUDITORIA  
DE OBRAS PÚBLICAS

11 a 13

VITÓRIA - ES  
SETEMBRO

Realização:



# FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

## pontos críticos que podem gerar sanções aos fiscais



ANDRÉ LUIZ MENDES

- sócio fundador e membro do condel do Ibraop
- ex-secretário de fiscalização de obras do TCU

# FISCOBRAS 2012

ACHADOS DE AUDITORIA	QTDE DE OBRAS	% SOBRE AS OBRAS
Projeto básico/executivo deficiente ou desatualizado.	90	45,00 %
Sobrepçoço/superfaturamento	83	41,50 %
Restrição ao caráter competitivo da licitação.	31	15,50 %
Fiscalização deficiente ou omissa.	24	12,00 %
Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado.	21	10,50 %
Adiantamento de pagamentos.	19	10,50 %
O orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo.	18	9,50 %
Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.	14	7,00 %

# Fiscalização: aspectos críticos

- Medições
- Cumprimento de especificações
- Qualidade
- Alterações contratuais
- Superfaturamento
- => Responsabilização do fiscal

# Ônus da prova

- BJ 178/17
- AC 4843/17 – 1 (MIN-JM)
- O processo de controle externo... não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

*Na mesma linha: AC 439/2018-P*

# Prazo prescricional

- AC 2709/08 - P
- 9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

- *Na mesma linha: STF - MS 26210/DF*

# Responsabilização parecerista técnico

- AC 62/2007 – 2 (ementa)
- Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos daí advindos.

# Responsabilidade p/ recebimento

- AC 1.826/2018-P (MIN-BZ)
- 62. ... observo que o Sr. ... se distanciou substancialmente do padrão de conduta esperado, ao deixar de questionar o recebimento de projeto básico, entregue pela Fiotec, com orçamento estimativo contendo as falhas supramencionadas. Dessa forma, julgo pertinente aplicar ao referido agente, a multa preconizada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

- *OBS: o orçamento não tinha CPUs e nem vinculação a Sinapi ou outro sistema*



# Responsabilidades – fiscal e gestor

- Consulta Ibraop ([www.ibraop.org.br](http://www.ibraop.org.br))
- Fiscal
  - atividade se inicia com emissão da OS e encerra com o TR definitivo
  - registra as ocorrências relacionadas ao desenvolvimento da obra
  - propõe adequações e correções necessárias
  - atesta medições e acompanha ensaios
- Gestor
  - atividade se inicia com assinatura do contrato e encerra com guarda da doc. completa
  - intermedeia demandas entre o contratado e o órgão contratante
  - acompanha prazos
  - propõe sanções
  - analisa aditamentos
- *OBS: Podem ser a mesma pessoa*

# Gestor e fiscal da obra: IN 5/2017

- Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:
- I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

# Responsabilidade – fiscal da obra

- BJ 242/2018
- AC 2449/2018-P (MIN-AN)
- A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de capacidade para o exercício da tarefa, deve o agente reportar a situação aos seus superiores para se liberar da atividade, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos.
- *Na mesma linha (sobrecarga de trabalho): AC 5562/19-1*

# Responsabilidade – fiscal da obra

- AC 681/2019-P (MIN-VR)
- Os motivos que levaram a não sanção da coordenadora de obras,... não são extensíveis ao recorrente. Dentre eles, cita-se que ela era neófito no cargo, havia tomado posse sem a devida capacitação e era submetida a uma alta carga de trabalho (fato alertado formalmente a seus superiores em 5/11/2008, conforme peça ...).

# Medições

- BJ 144/2016
- AC 5.902/2016-1 (MIN-BZ)
- Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados.

# Fiscalização - Medições

- BJ 194/2017
- AC 2292/2017-P (MIN-MBQ)
- O fato de haver assessoramento de terceiros para auxiliar o fiscal de contrato não afasta a sua responsabilidade pelo atesto de serviços que posteriormente se revelem executados com imperfeições...
- *Na mesma linha: AC 5562/19-1 (WAR)*

# “Aditivos verbais”

- AC 2540/2014 – 1 (MIN-MBQ)
  - 22. Para examinar as alegações de defesa da construtora, deve-se ter em mente que a inexistência de termos aditivos torna nulo qualquer ajuste verbal possivelmente celebrado entre a administração e a contratada, conforme dispõe o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.
- OBS: impossível cumprir em caso de pequenos ajustes, em reformas

# Contrato verbal - excepcionalidade

- Acórdão 493/2006-P
- Embora a autorização para prestação de serviços sem cobertura contratual, em princípio, seja irregular e sujeite o responsável à multa, as circunstâncias do caso concreto, quando constatada a boa-fé e a necessidade de prevenir prejuízos à administração, podem, excepcionalmente, afastar a aplicação da sanção.



# Subcontratação

- BJ 98/2015
- AC 2198/15 – P (MIN-MBQ)
- A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/93), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem.
- *Na mesma linha: AC 5532/10-1 (MIN-AN); AC 3334/15 (MIN-AA)*
- *Em sentido oposto: AC 3378/12 – P (MIN-JJ), que mencionou diversos outros.*

# Subcontratação - atestados

- **AC 1302/2013 –Plenário (MIN-VC)**
- 9.3.1. em face do disposto nos arts. 23, § 1º; 72, caput; e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em caso de fundamentada necessidade de subcontratar as parcelas do empreendimento para as quais foram exigidos atestados de capacidade técnica, justificada a impossibilidade de parcelar aquela fração do empreendimento, inclua em seus instrumentos convocatórios cláusula expressa exigindo da contratada original a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, como condicionante da autorização para execução dos serviços por terceiros;

# Tipos de superfaturamento

- Sobrepreço (propriamente dito)
- Jogo de planilha
- Quantidade
- Deficiência de qualidade
- Jogo de cronograma
- Pagamento antecipado
- Reajustamentos irregulares
- Prorrogação do prazo
- Alteração da metodologia executiva
  - Ver [OT 05 ibraop.docx](#)

# Jogo de Planilha

- Alterações de quantitativos (↓ os de preço baixo e ↑ os de preço elevado)
- Inclusão de itens “caros”
- Exclusão de itens “baratos”
- *OBS:*
  - *Pode ocorrer mesmo quando não há sobrepreços unitários.*
  - *Prática coibida pelo dispositivo legal que impõe seja mantido o desconto contratual obtido na licitação.*

# Cálculo de sobrepreço

## Exercício

- Qual o sobrepreço desta situação contratual, após o aditivo (avaliar PG e

ITEM	QUANT. INICIAL	PREÇO CONTR.	PREÇO REFER.	TOTAL CONTR.	TOTAL REFER.	QUANT. FINAL	TOTAL CONTR.	TOTAL REFER.
1	100	40,00	20,00	4.000,00	2.000,00	300	12.000,00	
2	200	30,00	20,00	6.000,00	4.000,00	200	6.000,00	
3	300	20,00	10,00	6.000,00	3.000,00	400	8.000,00	
4	400	10,00	30,00	4.000,00	12.000,00	200	2.000,00	
<b>TOTAL</b>				20.000,00	21.000,00		28.000,00	

# Cálculo do sobrepreço

ITEM	QUANT. INICIAL	PREÇO CONTR.	PREÇO REFER.	TOTAL CONTR.	TOTAL REFER.	QUANT. FINAL	TOTAL CONTR.	TOTAL REFER.
1	100	40,00	20,00	4.000,00	2.000,00	300	12.000,00	6.000,00
2	200	30,00	20,00	6.000,00	4.000,00	200	6.000,00	4.000,00
3	300	20,00	10,00	6.000,00	3.000,00	400	8.000,00	4.000,00
4	400	10,00	30,00	4.000,00	12.000,00	200	2.000,00	6.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>20.000,00</b>	<b>21.000,00</b>		<b>28.000,00</b>	<b>20.000,00</b>

Desconto inicial: 4,76%. Mantendo-se o mesmo desconto, o valor do contrato deveria ser 19.047,62 (20.000 – 4,76%).  
Em outras palavras, sobrepreço é de 8.952,38. Ou, desconto a aplicar = 32% (8952/28000).

# Superfaturamento por deficiência de qualidade

- Principais critérios de cálculo:
  - 1) Diferença entre os valores dos serviços (ou insumos)
  - 2) Custo do reparo ou refazimento dos serviços
  - 3) Valor correspondente à redução de vida útil

# Jogo de Cronograma

- BJ 194/2017
- AC 2307/2017-P (MIN-AN)
- A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma).



# Superfaturamento por jogo de cronograma

- AC 1.695/2018-P (MIN-VR)

Igualmente o argumento de que os valores globais contratados nunca ultrapassaram os estimados pela UFF também não é motivo para afastar a irregularidade. É plenamente possível ocorrer jogo de cronograma em contratos em que não se está presente sobrepreço global.

Tomo por exemplo um contrato em que o preço do licitante foi exatamente idêntico ao preço da administração, isto é, desconto zero. Contudo, metade dos serviços contratados a serem executados inicialmente contém sobrepreço de 10%, enquanto a outra metade apresenta desconto de 10%. Se for executado apenas a primeira metade desse hipotético contrato, a administração sofrerá prejuízo em torno de 10% dos preços originalmente orçados.

- *OBS: No caso, c/ JC e s/ CAPU. Contrato rescindido. Débito. Pareceristas (inclusive jurídico) responsabilizados.*

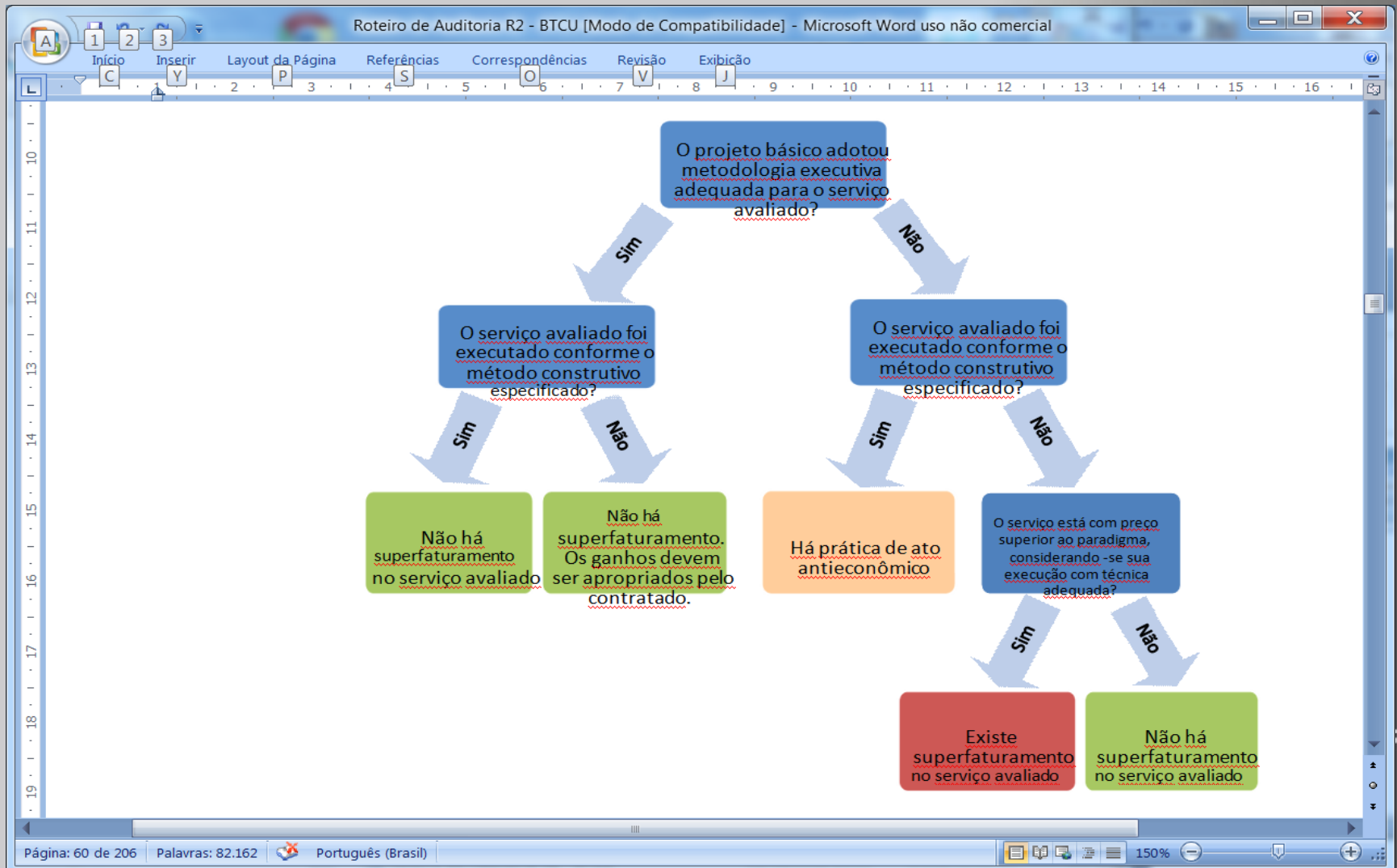
# Superfaturamento por jogo de cronograma

- AC 2773/2018-P (MIN-ASC)

...se for mantido o critério de medição por grandes grupos de serviços por unidade executada (no qual o custo médio seria obtido pela divisão do valor total do grupo pelo total de 31,6 km, para pavimentação ou terraplenagem, ou ainda pelas obras de artes especiais) sem observar as diferenças da natureza dos serviços e dos quantitativos inerentes a cada um segmentos da obra, poder-se-ia gerar distorções por ocasião das medições, permitindo que o consórcio contratado receba valores a maior ou a menor do que o teria sido efetivamente executado, dando margem a um “jogo de cronograma”.

*Obs: o caso é um RDCi com preço base sigiloso*

# Alteração metodologia executiva



# Sobrepçoço por met. executiva

- BJ 78/2015
- AC 826/2015-P (MIN-AA)
- Nos contratos executados sob regime de preço unitário, a remuneração de cada serviço passa pela efetiva conferência da atividade executada, tanto em termos quantitativos como qualitativos, implicando o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a adoção pela contratada de outro método construtivo, mais racional e econômico do que o considerado no orçamento da obra, se este previu metodologia executiva claramente ineficiente, antieconômica ou contrária à boa técnica da engenharia.

# Sobrepçoço por met. executiva

## AC 3569/2014-P (MIN-MBQ)

- 63. Ressalto ainda que, a rigor, até mesmo numa empreitada por preço unitário pode haver execução por metodologia distinta da renunciada na licitação. Desde que a forma de “como fazer” esteja prevista adequadamente no projeto básico, por meio de métodos executivos usuais do setor e apropriados ao caso, as vantagens advindas da adoção de outro meio por parte do contratado – seja pelo uso de solução inovadora, de equipamentos não usuais no mercado, ou qualquer alteração que se dê por mérito do executor, e não por falha do projeto básico – devem ser por ele usufruídas, não sendo cabível o contratante promover descontos no valor do serviço.

*Na mesma linha: AC 800/2016-P (MIN-VR); 910/2017-P (MIN-BZ)*

# Limite de 25%: não compensação

- **AC 749/2010 – P**

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

- *Obs: o AC 2819/11 alterou a redação (“futuras contratações”) para o Dnit (100 casos concretos)*
- *Na mesma linha: AC-2.206/06, 3.348/07-1ª, 872/08, 1200/10, 2530/11, 1080/08, 137/13, 1498/15, 1536/16, 2554/2017-P, 50/2019-P.*

# Extrapolação limite de 25%

## ■ DC 215/99

- 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada (...) nos seguintes termos
- a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;
- b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

# Extrapolação limite de 25%

## ■ DC 215/99 (cont.)

- I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

– Na mesma linha: AC1826/16-P; 50/2019-P.





# Reequilíbrio econômico-financeiro

- AC 1466/13 – P (MIN-AA)
- Importa destacar que eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço.

# Reequilíbrio econômico-financeiro

- AC 3024/13 – P (MIN-BZ)
- 1. A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.
- *Na mesma linha: AC 1085/2015-P (MIN-BZ); AC 1884/2017-P (MIN-AN); AC 684/2018-P (MIN-AN).*

# Reeq. econômico-financeiro

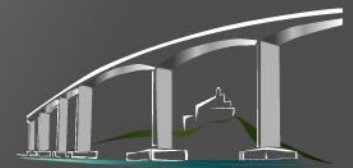
- BJ 180/2017
- AC 1431/17 – P (MIN-VR)
- A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que ...seja considerada um fato apto ..., considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira.

# Reequilíbrio econômico-financeiro

- AC 852/16–P (MIN-BZ)

Avalio também que o impacto dessa paralisação, ainda que futuramente comprovada, não possa ser considerada como um ônus insuportável ao contratado. Basta observar que o impacto total da indenização é de magnitude semelhante ao percentual de 2,05% de riscos e imprevistos incluído no BDI. Trata-se, a princípio, de álea ordinária ou empresarial. Esse é o entendimento que extraio da obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“só o desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão.”*



# Reequilíbrio econômico-financeiro

- AC 852/16–P (MIN-BZ)
- Entendo que o impacto total da alteração do custo da areia, da ordem de 1% do valor do ajuste, é um risco ordinário de construção, que não traz ônus insuportável à contratada, não coberto, portanto, pela cláusula *rebus sic stantibus*. Ademais, é previsível a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais os custos efetivamente incorridos pelo contratado.

# Reequilíbrio econômico-financeiro: efeitos da chuva

- AC 396/08 – P (MIN-RC)
- ...o efeito das chuvas ordinárias no prazo de obra execução da obra, já que constituem-se eventos plenamente previsíveis, devem ser já considerados no cronograma físico-financeiro dos editais de licitação e, em razão disso, do prazo constante dos contratos. Portanto, segundo estas premissas, chuvas ordinárias e previsíveis não ensejam repactuação do valor dos contratos em razão da suposta dilatação do prazo dos empreendimentos.

*Na mesma linha: AC 852/16-P (MIN-BZ)*

# Antecipação de pagamento

- BJ 259/2019
- AC 2856/2019-1 (MIN-WAR)
- São requisitos para a realização de pagamentos antecipados:
  - i) previsão no ato convocatório;
  - ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e
  - iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.
- *Na mesma linha: AC 1442/03-1; 1726/08; 2679/10; 1341/10; 543/11; 220/13; 300/13; 1614/13; 4143/16-1; 1826/17-P; 185/19-P (erro grosseiro).*

# Antecipação de pagamento

- BJ 56/2014
- AC 5161/2014-2 – (MIN-ASC)
- A manutenção dos bens adquiridos pela Administração no estabelecimento do fornecedor, mesmo que amparada em contrato de depósito, não representa a efetiva entrega dos bens e não autoriza o correspondente pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, com recursos do convênio.
  
- *Na mesma linha: AC 358/2015-P (MIN-ASC)*

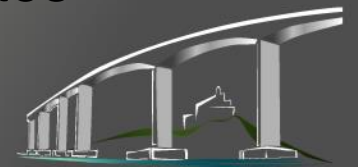


# Pagamento material na obra

- AC 643/2016-P (MIN-WAR)
- ...a execução de serviços e o fornecimento de materiais devem estar atrelados à correspondente etapa ou atividade da obra.
- ...somente é possível alterar o cronograma físico financeiro para antecipar o recebimento de materiais em casos excepcionais, devidamente demonstrados, no intuito de permitir inequívocos benefícios à Administração.

# Pagamentos por “química”

- **AC 1606/08 – P (Voto)**
- 29. A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem se ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como "química" consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.



- *Na mesma linha: AC 1182/2018-P (MIN-BZ)*

# Aditivo decorrente de prorrogação de prazo

- AC 3443/12 – P – Voto
- No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.
- Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo.
- Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

- *Na mesma linha: AC 1302/13-P; 178/2019-P*

# ATRASO DE OBRA

- Decreto 1054/1994

- Art. 6º Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:
  - I - no caso de atraso:
    - a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;
    - b) se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;
  - II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;
  - III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.
  - 1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

# ATRASO DE OBRA

- BJ 105/2015
- AC 2714/2015-P (MIN-BZ)
- O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o **dever** de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.
- *Na mesma linha (dever): AC 2345/17-P (MIN-BZ); 1232/18-P (MIN-JM); AC 2580-P (MIN-AA)*

# FASE: EXECUÇÃO FÍSICA EMPREITADA GLOBAL - EPG

- BJ 65/2014
- AC 3291/14-P (MIN-WAR)
- No regime de execução de empreitada por preço global, o contratante deve realizar os pagamentos por etapa da obra ou do serviço concluída e não por medições mensais dos serviços realizados.

*OBS: ver AC 1977/2013-P (variações quantitativas em EPGs)*

# FASE: EXECUÇÃO FÍSICA

- Como medir “administração local”
- AC 1978/13 – P
- 9.4. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que institua, como regra contratual, o pagamento dos serviços relacionados à "administração local" e à "manutenção do canteiro de obras" vinculado e proporcional ao andamento físico da obra, tal qual julgado no Acórdão 3.103/2010-Plenário, de modo a tanto estimular a eficiência da contratada como reduzir o risco de pagamentos a maior dessas rubricas, em comparação com os encargos efetivamente incorridos pelo particular.
- AC 3103/10 – P – MIN-WO
- 9.1.2. adotar forma de pagamento similar à preconizada no item 10.1 do Edital nº 02/2007 do Ministério da Integração Nacional relativamente à administração local;

# QUALIDADE DAS OBRAS

- Cumprimento das especificações
- Qualidade das obras (2012): [QUALIDADE ENAOP.pptx](#)



F I M

